



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

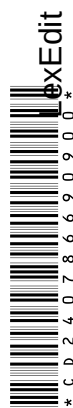
Suprimam-se o inciso X do § 3º do art. 74, os incisos I a III do § 1º do art. 74-A e o § 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de valores de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. Devido aos benefícios fiscais e abatimento de insumos, essa situação se torna bastante recorrente, especialmente em longas cadeias produtivas.

A medida provisória, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento



de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Mesmo que sejam utilizados esses valores, o teto de R\$10 milhões faz com que os valores que passem desse teto, numa perspectiva mensal, sejam considerados inócuos e sem possibilidade de recebimento imediato. Ademais, a regra do art. 74-A, II, impõe que esse pagamento não seja inferior a 1/60 avos por mês do crédito. Na prática, verifica-se uma possibilidade de pagamento especial de um direito que é devido ao contribuinte, ensejando mais insegurança jurídica e complexidade ao sistema de pagamentos brasileiro.

Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Além disso, também desincentiva empresas que atuam em cadeias longas a produzir mais, cujo efeito acarreta maiores créditos tributários, uma vez que há um aumento significativo dos custos da produção com as despesas tributárias. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, aumentando a capacidade ociosa da indústria e o desemprego.



Baseado neste contexto, a presente emenda suprime o trecho da medida provisória relativo à limitação dos créditos tributários, garantindo ao contribuinte previsibilidade jurídica em suas operações.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

